



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514518-98.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante NILTON RODRIGUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34796

Apelação Criminal nº 1504518-98.2022.8.26.0114 – Campinas/SP

Apelante: NILTON RODRIGUES DA SILVA Apelado:

MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca da Capital/SP, pela prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inciso IV, por duas vezes, em concurso formal imperfeito, na forma do artigo 73 c.c. art. 70, parte final, todos do Código Penal,). O réu sustenta que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois teria agido em legítima defesa.

2. Há uma questão em discussão: (i) determinar se a decisão do Tribunal do Júri contrariou manifestamente a prova dos autos, justificando sua anulação.

3. O Tribunal do Júri tem competência exclusiva para decidir sobre a autoria

e materialidade dos crimes dolosos contra a vida, sendo suas decisões protegidas pela soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, "c"). Assim, a anulação do julgamento popular somente ocorre se a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se verifica no caso, pois os jurados optaram por uma das versões plausíveis apresentadas.

4. O conjunto probatório sustenta a tese da acusação, demonstrando que o réu agiu com animus necandi, mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas (efetuando os disparos pelas costas das vítimas). O reconhecimento da qualificadora foi fundamentado em provas testemunhais e periciais.

5. A alegação de legítima defesa foi analisada pelo Conselho de Sentença e rejeitada pelos jurados, que consideraram que o réu agiu de forma premeditada. O Tribunal não pode substituir o veredicto dos jurados por outro que lhe pareça mais adequado, salvo em casos de erro manifesto, o que não se verifica nos autos.

6. As penas foram fixadas com observância do critério trifásico, com a pena-base no mínimo legal; na segunda fase a atenuante da confissão não pode ser reconhecida, pois parcial, uma vez que alegou legítima defesa, e que as circunstâncias foram alegadas pelas partes em debate, versão incompatível, coma pratica do crime, o que não caracteriza confissão espontânea para fins de redução da pena e, ante a presença preponderante da agravante da

reincidência, a pena foi aumentada em 1/6; na terceira fase não houve causas de aumento ou diminuição; o réu sustentou versão incompatível com a prática do crime (legítima defesa). Por fim, corretamente aplicado o art. 73, parte final, com incidência do concurso formal imperfeito. O regime inicial fechado foi corretamente aplicado, considerando a quantidade da pena e a gravidade concreta do delito, inexistindo ilegalidade na fixação do regime prisional.

7. Recurso desprovido.

Nos termos da r. sentença de fls. 475/479 proferida pelo MM. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri da comarca de Campinas/SP, Dr. Jair Lucas Vilar Geraldi, que atento à soberania dos veredictos, declarou o réu NILTON RODRIGUES DA SILVA, incurso no artigo 121, § 2º, incisos IV, do Código Penal, condenando-o à pena de 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, apela o réu.

Postula a anulação da r. sentença, sob alegação que foi manifestamente contrária a evidência dos autos por não ter sido acolhida a tese de legítima defesa (fls. 531/534).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 537/545) subiram os autos e encaminhados a d. Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 556/568), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 18 de dezembro de 2024.

É o relatório.

De início cumpre anotar que a apelação contra as decisões do Júri tem caráter restrito, não se devolvendo ao Tribunal o conhecimento amplo da matéria. Como é ressabido, se cuida na espécie de recurso de

fundamentação vinculada, exigindo a lei processual que o inconformismo não se deduza por quaisquer razões, mas somente nos casos enumerados no inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal (HC nº 244.785/MA, rel. Min^a. Laurita Vaz, j. em 11.3.2014). Aqui, requer a anulação da r. sentença uma vez que foi manifestamente contrária a evidência dos autos, já que agiu em legítima defesa.

No mais, não merece reparos o julgado

É da inicial acusatória que, no dia 19 de outubro de 2022, por volta das 22h02, na Avenida Benedito Roberto Barbos, 55, Jardim Ouri Verde, na cidade e comarca de Campinas, mediante disparos de arma de fogo, agindo com ânimo homicida, com emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas matou Luiz Gustavo Strazza e Ademilson Peixoto de Oliveira, produzindo-lhes os ferimentos descritos nos laudos de exame necroscópico de fls. 57/60 e 62/63 que foram a causa efetiva da morte deles.

Segundo apurado, no dia do fato, as vítimas *Luiz Gustavo* e *Ademilson* estavam conversando na via pública quando o réu se aproximou de motocicleta e passou a efetuar disparos de arma de fogo contra Luiz, mas por erro na execução também acertou a vítima *Ademilson*, razão pela qual ambos faleceram.

Os crimes foram praticados com emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas, eis que foram tomadas de surpresa pela ação do réu, o qual chegou efetuando disparos pelas costas dos ofendidos.

A materialidade dos crimes restou comprovada pelo boletim

de ocorrência de fls. 03/05, pelo auto de reconhecimento visuográfica do local do crime de fls. 41/56, pelos laudos de exame necroscópico de fls. 57/60 e 61/63, pelo relatório técnico de fls. 72/116, pelo laudo pericial dos projéteis de arma de fogo de fls. 162/164 e pelo laudo pericial do local dos fatos de fls. 165/180, assim como pela prova oral coligida aos autos.

Pronunciado e depois submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri, foi o réu condenado a cumprir 28 anos de reclusão, pela prática dos crimes acima em concurso formal imperfeito.

Nos debates pleiteou-se pelo Ministério Público um decreto de condenação pela prática do delitos de homicídio qualificado nos exatos termos da pronúncia, postulando a Defesa, por sua vez, um decreto de absolvição sob alegação de legítima defesa em relação ao réu Luiz Gustavo e absolvição em relação à vítima Ademilson, pois não teve a intenção de atingi-lo e que houve erro de execução, pois aquele estava atrás de Luiz Gustavo, havendo uma fatalidade.

Aos jurados, portanto, se ofertaram as versões acusatória e defensiva, a primeira no sentido de que o réu tinha matado a primeira vítima mediante recurso que dificultou a sua defesa, e a segunda, por erro de execução; a defesa por seu turno alegou que o réu teria gido por legítima defesa quanto à primeira vítima e que teria sido uma fatalidade a morte da segunda vítima. Não havendo insurgência contra a elaboração do questionário e inquiridos eles responderam afirmativamente aos quesitos sobre a materialidade e sobre a lesividade dos fato, bem como sobre a autoria dos delitos, negando-se a absolver o

réu e considerando presente a qualificadora, descabendo que tenham eles contrariado manifestamente a prova dos autos.

Fazendo-se o registro, nesse ponto, de que em consonância com a Lei nº 11.698/2008, não mais se elaboram quesitos acerca das circunstâncias caracterizadoras de excludente, passando estas a ser questionadas mediante pergunta cuja redação – “O jurado absolve o acusado?” – está expressamente determinada (cf. art. 483, III, do CPP).

Ora, em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, não há que se falar em sentença condenatória contrárias as provas dos autos.

Isso porque, o conjunto de provas amealhadas aos autos trouxeram suporte ao júri para acolher a tese da acusação de que NILTON, agindo com ânimo homicida, com emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas, desferiu-lhes disparos de arma de fogo, causando-lhes os ferimentos que deram causa à sua morte.

Então, aqui não há como se dizer que os jurados tenham contrariado a prova dos autos, até porque a consideraram como suficiente para proferir decisão, como se vê da ata de julgamento, optando eles por uma das versões do fato expostas em Plenário.

Em verdade, o Tribunal de Justiça não pode ser árbitro do *veredictum* e nem pode escolher, dentre mais de uma versão verossímil, aquela que lhe parecer a mais acertada, sob pena de violar a soberania do Júri prevista no inciso XXXVIII, alínea “c”, do artigo 5º da Constituição Federal.

Como já se decidiu reiteradamente na Corte Suprema, se *a decisão do Júri está amparada em alguma versão razoável existente nos autos ela não poderá ser anulada, em respeito à soberania do Júri*

(HC nº 107.906/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. em 8.4.2015), cujo entendimento de resto já pacificado (AgReg no REsp nº 1.690.393/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 7.11.2017; AI no REsp nº 708.265/MT, rel. Nefi Cordeiro, DJe 17.5.2016).

Em outras palavras, o Código de Processo Penal somente permite a anulação do julgamento popular **quando a decisão contrariar manifestamente a prova dos autos** (grifo nosso), ou seja, quando desprezá-la totalmente, quando contiver erro manifesto, ou quando a decisão estiver destituída de fundamento, sem qualquer apoio probatório.

Segundo a doutrina, sentença condenatória que contrária à evidência dos autos é aquela *“que não se apoia em nenhuma prova existente no processo, que se divorcia de todos os elementos probatórios, ou seja, que tenha sido proferida em aberta afronta a tais elementos do processo”* (Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 2011, p. 1608). Mas isto não se viu aqui, havendo narrativa nos autos de que o réu se apoderou de um faca e desferiu diversos golpes contra a vítima causando-lhe ferimentos em seu corpo que foram a causa eficiente de sua morte.

Destarte, porque sem vícios e arrimando-se na prova, o decreto condenatório é de ser mantido, descabendo o pleito de anulação, bem como o afastamento da qualificadora, um vez que os jurados acolheram o pleito ministerial também em relação a ela, restando claro que o réu agiu de modo que dificultou a defesa das vítimas.

Portanto correta a condenação pelo crime de homicídios qualificado, por duas vezes.

Relativamente à dosagem, é certo que foi observado o

critério trifásico (art. 68 do CP).

Vítima Luiz- art.121, § 2º, IV, do CP.

Sopesadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, estipulada a pena base no piso, qual seja, em 12 anos de reclusão.

Na segunda fase, verificada a agravante da reincidência específica (Proc. 7000389-70.2010.8.26.0047) e, considerando que as circunstâncias foram alegadas pelas partes em debates, correto o aumento de 1/6, perfazendo a pena em 14 anos de reclusão, a qual tornou-se definitiva, posto não haver causas de aumento ou diminuição.

Vítima Ademilson – Art. 121, § 2º, IV, do CP.

Sopesadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, estipulada a pena base no piso, qual seja, em 12 anos de reclusão.

Na segunda fase, verificada a agravante da reincidência específica (Proc. 7000389-70.2010.8.26.0047) e, considerando que as circunstâncias foram alegadas pelas partes em debates, correto o aumento de 1/6, perfazendo a pena em 14 anos de reclusão, a qual tornou-se definitiva, posto não haver causas de aumento ou diminuição.

Por fim, verificado que os crimes foram cometidos em erro de execução, havendo a incidência do concurso formal imperfeito, correta a aplicação do art.73, parte final, do CP, uma vez que praticados com desígnios autônomos.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL – Homicídio, qualificado pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, por duas vezes, em concurso formal impróprio – Condenação pelo Tribunal do Júri – Recurso defensivo – Alegação de quebra da cadeia de custódia já analisada quando da confirmação da decisão de pronúncia por esta Câmara – Alegação

de ausência de exortação aos jurados infirmada na origem – Alegações de repetição de jurados e de necessidade de desaforamento preclusas – Prejuízo efetivo não demonstrado – Preliminares rejeitadas – Materialidade, autoria, inoccorrência de legítima defesa e caracterização da qualificadoras condizentes com, pelo menos, parte do conjunto probatório – Decisão soberana do Tribunal do Júri – Pena-base elevada pela culpabilidade, circunstâncias e consequências dos crimes, premeditados, praticados em via pública, à luz do dia e gerando sequelas às vítimas sobreviventes – Qualificadora sobressalente do crime de homicídio regularmente sopesada como agravante genérica – Ausência de efetivo agravamento na pena que constitui erro material benéfico à parte ré, irreparável na ausência de recurso da acusação – Redução pela tentativa na menor fração, pois percorrido todo o iter criminis – Concurso formal impróprio caracterizado – Crimes contra a vida que decorrem de desígnios autônomos, com renovação do animus necandi contra cada vítima – Regime inicial fechado de rigor – Preliminares rejeitadas, recurso desprovido.” (TJSP, Apelação nº 0000006-14.2016.8.26.0271, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Desembargador Roberto Porto, julg. 31.10.2024)

Por fim, diante da quantidade da pena corporal imposta e anotada a as circunstâncias judiciais negativas aliado a hediondez do crime, o regime inicial escolhido não poderia ser outro que não o mais gravoso – fechado.

Obedecido assim o regramento aplicável (arts. 33 e 59 do CP), nem se poderia acenar com falta de motivação da escolha, porquanto não houve referência à gravidade abstrata do crime.

A concessão de benesses era mesmo inviável, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preenchendo os requisitos legais (art. 44 do CP).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID

Relatora